



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00499/2016 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da disciplina de "ética e cidadania" na grade curricular do ensino médio.

Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Todas as escolas públicas e particulares de ensino médio do Município de São Paulo deverão ter em sua grade curricular, em todas as séries do ensino médio, a disciplina de ética e cidadania.

Parágrafo único: o disposto nesse artigo não se aplica as escolas públicas administradas pelo Estado e pela União.

Art. 2º - Obrigatoriamente, as aulas de ética e cidadania no ensino médio serão todas presenciais, sendo vedada a ministração da disciplina nos modelos "on line" ou "telepresencial".

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar a grade curricular da disciplina de ética e cidadania a ser ministrada em todas as séries do ensino médio, incluídos, dentre outros, os seguintes itens:

I - conhecimentos sobre a Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica do Município;

II - conhecimentos sobre a Declaração Universal de Direitos do Homem e outros tratados internacionais;

III - conhecimentos sobre os direitos básicos do consumidor, idosos, criança e adolescente, meio ambiente, violência doméstica, vizinhança dentre outros;

IV - conhecimentos sobre o acesso do cidadão aos serviços públicos, incluindo o acesso a Justiça.

Art. 4º - A disciplina de ética e cidadania deverá ser ministrada obrigatoriamente por advogado com inscrição principal ou suplementar ativa na seccionai da OAB do Estado de São Paulo, preferencialmente entre os inscritos com domicílio profissional na subseção que tenha jurisdição sobre a escola.

Art. 5º - As instituições de ensino privadas que descumprirem as disposições previstas nessa lei terão canceladas a autorização para funcionamento até que sejam atendidas todas as disposições aqui previstas.

Parágrafo único: no caso da rede pública de ensino, o descumprimento dessa lei implicará em crime de improbidade administrativa pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 6º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada para o ano letivo do ano seguinte ao da sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de Setembro de 2016. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/10/2016, p. 103

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.